

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 045 /2017

6ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13.02.2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

INTERESSADO: BEZERRA & OLIVEIRA LTDA

CGF: 06.102060-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2/1/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2003.08091

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Auto de infração nº 2003.08091-1, lavrado por simular saídas para outra unidade da federação. Parcialmente deferido, conforme valores apontados pela Perícia. Decisão por Unanimidade de Votos. Conforme Manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 64 da Lei 12.670/96

PALAVRAS CHAVES: Restituição, parcialmente deferida.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre um pedido de restituição relativo o Auto de Infração nº 2003.08091, formulado por Bezerra & Oliveira Ltda, por entender que efetuou indevidamente o pagamento do valor R\$ 270.361,68 (duzentos e setenta mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Aduz que faz jus a restituição pois o Estado não pode se locupletar de valor ilicitamente recolhido a título de tributo, contribuição ou receita sob pena de ofensa simultânea aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

O código Tributário Nacional prevê no artigo 165, I e o artigo 56 da Lei Estadual nº 12.670/96 asseguram ao requerido a restituição do valor pago indevidamente.



Argumenta, ainda que, não efetuou a conduta descrita no citado auto de infração, qual seja, “simulação de saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense”.

Requer a realização de perícia para demonstrar o alegado.

O processo é indeferido pelo julgador monocrático sob o argumento que o AI nº 2003.08091-1 foi pago com os benefícios da Lei 13.324/03 que concedeu a redução de multas e juros atinentes ao ICMS e que a empresa requerente abdicou do direito à restituição dos valores recolhidos, conforme preceitua o art.8º da Lei 13.324/2003.

O requerente vem aos autos interpor Recurso Voluntário ratificando o pedido e a fundamentação do requerimento inicial.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e planejamento que emite o parecer nº 173/2007 sugerido o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento proferida em primeira instância, sob os seguintes fundamentos:

- 1- A empresa utilizou indevidamente do procedimento de restituição prevista no artigo 81 do Decreto n 24.569/97 quando o utiliza para questionar a infração denunciada no auto de infração nº 2003.08091.
- 2- O pedido somente é passível, nos termos do art. 165 do CTN, quando não está vinculado a qualquer fato ou situação prevista em lei como geradores de uma obrigação tributária; erro na identificação do contribuinte; erro no tipo de tributo a ser recolhido; erro no cálculo do tributo (base de cálculo ou alíquota); erro no preenchimento do documento de arrecadação e reforma, revogação ou rescisão de decisão que tenha ensejado o pagamento do tributo.
- 3- As previsões legais somente envolvem aspectos legais da cobrança do tributo e não cognição na busca da verdade material.
- 4- A Lei nº 13.324/2003 vetou expressamente a possibilidade de haver pedido de restituição de quantia paga com os benefícios ali descritos.

A primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários em sessão ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2011 decide por maioria de votos o retorno dos autos a primeira instância de julgamento por entender que a possibilidade da análise do pedido em face da Lei nº. 13.368/2003, conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é novamente indeferido em primeira instância sob o argumento de que o requerente não apresentou prova capaz de descaracterizar a infração apontada no auto de infração, portanto não poderia ser deferida a restituição do valor pago.

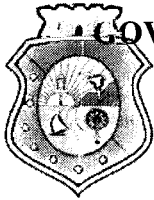
O contribuinte vem aos autos interpõe Recurso Voluntário sob o fundamento de que as operações objeto do AI nº 2003.08091 foram concretizados e requer a realização de perícia.

A célula de consultoria Processual Tributária emite o Parecer 256/2012 sugerido conhecimento do recurso, negar-lhe provimento e indeferir o pedido de restituição considerando que o contribuinte não demonstrou na forma do parágrafo 4º do art.158 do Decreto nº 24.569/97 a realização das operações.

Na 8ª sessão ordinária realizada no dia 20/01/2015 foi deferido o retorno do processo para Célula de Perícia com a finalidade de comprovar a efetividade das operações objeto do AI nº: 2003.08091, a partir dos documentos bancários anexados ao processo.

Laudo pericial fls. 235/418 concluiu pela comprovação parcial da efetividade da operação, restando uma diferença de R\$ 195.912,11 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e doze e onze reais).

É este o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO:

O presente processo tem como objeto um pedido de ressarcimento decorrente do pagamento, com os benefícios da Lei nº 13.324/2003, do AI nº: 2003.08091 lavrado por simulação de saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense.

Antes de qualquer coisa é preciso esclarecer que a Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários na 25ª sessão ordinária realizada em 09/02/2011 decidiu a possibilidade da análise do presente processo de restituição em face da Lei nº 13.368/2003.

Portanto, embora corrobore com o entendimento manifestado no Parecer nº 173/2007, fls. 141/144, a análise será dentro da perspectiva desta decisão, ou seja, comprovação ou não da saída efetiva das mercadorias objeto do AI nº 2003.08091.

Feitas estas considerações, o processo passa a ser de fácil conclusão, sobretudo considerando que foi realizada uma perícia (fls235/418) onde ficou comprovado a efetividade de saídas de mercadorias no valor de R\$ 74.449,57 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Faz-se ainda necessário esclarecer que os valores objeto de restituição foram pagos com os benefícios da Lei nº 13.324/2003 com alterações da Lei 13.368/2003 que estabeleceu no seu artigo primeiro a redução de multa e juros.

In verbis

"Art. 1º Os créditos tributários atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), excepcionalmente, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2003, serão calculados com aplicação dos seguintes percentuais de redução sobre valores das multas, juros e honorários advocatícios:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

I - para pagamento do crédito tributário à vista:

- a) 100% (cem por cento), se recolhido até 30 de setembro de 2003;
- b) 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de outubro de 2003;
- c) 80% (oitenta por cento), se recolhido até 28 de novembro de 2003;
- d) 70% (setenta por cento), se recolhido até 29 de dezembro de 2003”

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Restituição interposto, dar-lhe parcial provimento e decidir pela restituição parcial do pedido, de acordo com o valor apontado pela perícia, nos termos do recolhimento efetuado pela Lei nº 13.324/2003.

É o voto

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------------------|---------------|
| VALOR A RESTITUIR | R\$ 74.449,57 |
|-------------------|---------------|

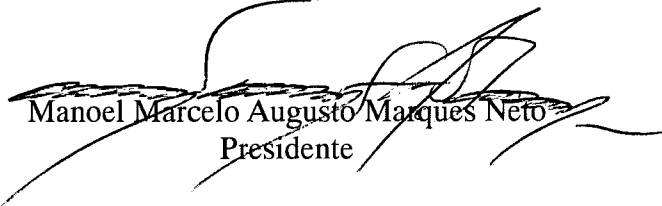


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

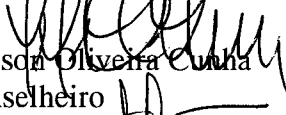
DECISÃO:

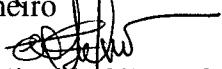
Vistos, discutidos e relatados o presente processo onde é requerente: BEZERRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS e requerido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do pedido de restituição interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão de indeferimento do pleito proferido pela 1ª Instância, julgando pelo PARCIAL DEFERIMENTO, com base nos valores apontados em laudo pericial, nos termos do recolhimento efetuado pela Lei do Refis nº 13.324/2003, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, considerando que a matéria foi discutida da 25ª Sessão Ordinária de 09 (nove) de fevereiro de 2011 (dois mil e onze). Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2017.

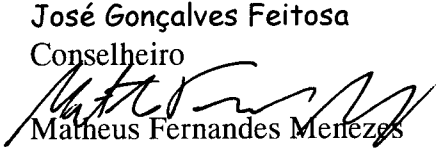

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

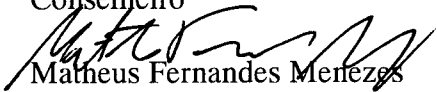

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM 13 / 03 / 17